



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0363/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1447712020-6

ACÓRDÃO Nº 0363/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.

- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0081/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001301/2020-40, lavrado em 1 de outubro de 2020 contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de julho de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0363/2022
Página 2

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0363/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1447712020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.*

- *Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.*

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA (CCICMS: 16.015.825-7), contra a decisão proferida no Acórdão nº 081/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001301/2020-40, lavrado em 01/10/2020, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0393 - OUTRAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO USO DE PROC. ELETRÔNICO >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relativas ao uso de processamento eletrônico de dados.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. PENALIDADE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0363/2022
Página 4

ACESSÓRIA DO ARTIGO 81, A, V, “A” MODIFICADA PELA LEI Nº 10.977 DE 25/09/2017.

Depois de ter sido regularmente cientificada, em 07/10/2020 (fl. 15), através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, a autuada apresentou, em 5 de novembro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 18 a 22).

Na instância prima, o julgador fiscal Heitor Collett após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS – ILÍCITO COMPROVADO. FALTA DE INDICAÇÃO E/OU DEMONSTRAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS INDAIMPLIDAS – FALTA DE PROVAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- Constatado que o contribuinte deixou de informar e/ou informou com divergência os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias, na forma e prazo regulamentar, em registros do bloco específico da escrituração fiscal digital - EFD - impõe-se a aplicação da penalidade respectiva pelo descumprimento de obrigação acessória.
- A não demonstração de quais formalidades legais deixaram de ser cumpridas, cerceia a defesa do contribuinte, por falta de provas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 21 de julho de 2021, conforme Comprovante de Cientificação – DTe, a autuada interpôs em 20/08/2021, recurso voluntário (fls. 291/293).

Na 226ª Sessão Ordinária (Virtual) da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 17 de fevereiro de 2022, os conselheiros, à unanimidade, decidiram pelo desprovimento do recurso voluntário, para manter incólume a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.000001301/2020-40, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 415.127,56 (quatrocentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0363/2022
Página 5

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 0081/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEITADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA. IRREGULARIDADE NO USO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE PROVAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- No caso de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

- Diante da comprovação da ausência de escrituração de notas fiscais de Entradas e de Saídas na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, materializada estará a incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação regente.

- A não demonstração de quais formalidades legais deixaram de ser cumpridas pelo contribuinte, cerceia o seu agrado direito defesa

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe em 25 de abril de 2022 (fls. 314).

O sujeito passivo, irredimido com os termos do Acórdão nº 0081/2022, interpôs, em 2 de maio de 2022, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que o demonstrativo de notas fiscais de entradas não lançadas, não foi analisado pela relatoria. Alega ainda omissão na análise da preliminar de decadência. Por fim, reafirma que as notas fiscais não lançadas são notas fiscais filhas, referentes ao transporte das importações de papel imune, o que leva a clara conclusão inexistência de qualquer repercussão tributária.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos para suprir as omissões apontadas e, em caso de melhor juízo, emprestar- efeitos infringentes.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0081/2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0363/2022
Página 6

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 25 de abril de 2022 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 26 de abril de 2022, sendo o termo final em 30 de abril de 2022 (sábado).

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 2 de maio de 2022, ou seja, primeira dia útil após o encerramento do prazo, caracterizada está a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0363/2022
Página 7

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se que não houve omissão no aresto embargado, onde todas as alegações trazidas no tocante a infração nº 0537, bem como a preliminar de decadência, foram objetos de expressa manifestação do Relator, o que se extrai do teor do Voto de fls. 297 a 306. Vejamos:

“Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 6 de outubro de 2015, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de 01/03/2015 a 06/10/2015, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais na escrituração fiscal digital - EFD, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, e que a Autuada foi cientificada no dia 07/10/2020, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tem-se que nenhum dos lançamentos perpetrados por meio do presente Auto de Infração fora alcançado pela decadência.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a materialidade da acusação se encontra demonstrada através de vasto conteúdo probatório carreado aos autos pela autora do feito fiscal, estando a acusação devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se fundam.

Saliente-se que em razão das alegações do contribuinte, realizamos consulta a Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED da autuada, onde verificamos que, de fato, as notas fiscais objeto desta acusação NÃO estão lançadas/registradas. (g.n.)

Ademais, é sempre oportuno lembrar que é obrigação do contribuinte escriturar, lançar e informar na EFD, na forma e prazos regulamentares, todas as notas fiscais a ele destinadas e/ou por ele emitidas (devoluções, comodatos, transferências, remessas, uso e/ou consumo, amostra grátis, notas mães, notas filhas, etc.), correspondentes às suas operações ou prestações, independentemente de haver ou não a incidência do ICMS e/ou repercussão tributária.

Em relação a argumentação que a conduta verificada não incorreu em qualquer repercussão tributária, que acarretasse prejuízo ao Estado, igualmente razão não lhe assiste.

Em verdade não é possível afirmar que o fato acima não acarretou prejuízo ao Estado, visto que a norma tributária foi descumprida e que esta tem um fundamento em si, qual seja permitir à Administração Tributária o controle exato das entradas e saídas de mercadorias de seus contribuintes, sendo que ao omitir registros de entrada e de saída de mercadorias o contribuinte impede o Estado de cumprir o seu poder dever de fiscalização.”

Observa-se, portanto, que os argumentos trazidos pela embargante já foram devidamente consignados na decisão embargada.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0363/2022
Página 8

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal.

Observa-se, portanto, que a recorrente, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca a reanálise do mérito das razões do Recurso Voluntário, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Elpídio Donizetti, ensinando sobre o tema, explica sobre a fundamentação vinculada dessa espécie de recurso, que não se presta à rediscussão da matéria já devidamente apreciada: Transcrevo:

“(…) Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.”

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a ausência de omissão, bem como de quaisquer erros materiais na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o provimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0081/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001301/2020-40, lavrado em 1 de outubro de 2020 contra a empresa GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de julho de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator